



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.449 - MG (2015/0130975-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOLANGE DE ANDRADE MAGALHAES BERNARDES
ADVOGADOS : CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES E OUTRO(S)
DENISE FERREIRA MARCONDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU QUE NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. CASO EM QUE É INCONTROVERSO, NOS AUTOS, QUE TAIS JUROS FORAM PAGOS EM CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESP 1.227.133/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Entretanto, não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Em tal sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

II. No presente caso, é fato incontroverso, nos autos, que, após a rescisão do contrato de trabalho, a contribuinte autora desta Ação de Repetição de Indébito, qualificada, na petição inicial, como aposentada, recebeu juros moratórios, devidos, por sua ex-empregadora (a sociedade empresária Telemar Norte Leste S/A), em decorrência do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas, verbas estas reconhecidas, judicialmente, nas reclamações trabalhistas mencionadas na inicial e no acórdão recorrido (REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Assim, por ser incontroverso, nos autos, que os juros moratórios foram pagos em contexto de rescisão de contrato de trabalho, sobre eles não incide Imposto de Renda, independentemente da natureza salarial de algumas parcelas principais, cujo pagamento extemporâneo ensejou o recebimento de tais juros, que, por sua vez, possuem natureza indenizatória. Por não ser necessário o pronunciamento judicial sobre a natureza das verbas principais recebidas, diante das circunstâncias fáticas incontroversas nos autos, mostra-se improcedente a alegação de que, ao rejeitar os Embargos de Declaração, o Tribunal de origem teria contrariado o art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.449 - MG (2015/0130975-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão de fls. 497/499e, na qual neguei seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, nos termos da seguinte ementa, negou provimento à Apelação Cível e manteve, assim, a sentença de procedência do pedido formulado nesta Ação de Repetição do Indébito Tributário, relativamente ao Imposto de Renda sobre os juros de mora:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas extemporaneamente, vez que possuem natureza jurídica indenizatória.

2. Nesse diapasão, 'os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ' (REsp 1037452/SC, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido' (REsp 1.090.283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008).

3. Apelação não provida. Sentença mantida' (fl. 453e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional indicou contrariedade aos seguintes dispositivos legais e apresentou, ainda, as razões recursais sintetizadas a seguir: (i) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao rejeitar os Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar, tanto a respeito de dispositivos de lei federal, quanto sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza jurídica não indenizatória de parte dos valores principais recebidos, pela autora, em sede de reclamação trabalhista; (ii) arts. 43, I e II, e 111 do CTN, e 6º, V, da Lei 7.713/88, por não ter o Tribunal de origem acolhido a alegação de incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos por força da decisão da Justiça do Trabalho.

A irresignação não merece acolhida.

De início, em relação à alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não procede o Recurso Especial, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não procede a pretensão de exigência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, pois a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, os EDcl no REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão de contrato de trabalho, conforme a ementa abaixo transcrita:

'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido' (STJ, EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/12/2011).

Convém anotar que os EDcl no REsp 1.227.133/RS foram acolhidos para dar ao acórdão do referido recurso repetitivo a ementa acima, tendo em vista que **os votos vencedores, dos Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, limitaram-se a afastar a incidência do Imposto de Renda, nas hipóteses semelhantes ao caso ali em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, V, da Lei 7.713/1988).**

Nos presentes autos, é incontroverso que, após a rescisão do contrato de trabalho, a contribuinte autora desta ação, aposentada, recebeu os juros moratórios, devidos por sua ex-empregadora, em decorrência do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação trabalhista.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 497/499e).

No Agravo Regimental, a Fazenda Nacional alega que a decisão agravada estaria a merecer reforma, quanto ao ponto do Recurso Especial em que fora indicada ofensa ao art. 535 do CPC, visto que não houve manifestação do Tribunal de origem sobre questão fática essencial ao deslinde da controvérsia, suscitada nos Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

"No caso em análise, como se observa da documentação juntada (fls. 61/62), a autora recebeu diferenças salariais relativas a horas extras e horas de sobreaviso, bem como os reflexos dessas rubricas na remuneração e na complementação de aposentadoria. Já à fl. 220, nota-se que foi acolhido pleito de equiparação salarial, com vistas ao recebimento das diferenças salariais para todos os efeitos".

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Turma julgadora, para dar-se provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão do Tribunal de origem, referente aos Embargos de Declaração, para que aquele Tribunal se pronuncie sobre o ponto suscitado como omissio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.449 - MG (2015/0130975-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece acolhida.

Consoante consignado na decisão agravada, não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Entretanto, não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Confira-se, na íntegra, o acórdão recorrido:

"Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou procedente o pedido, para determinar a restituição dos valores cobrados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros de mora, por ocasião da reclamação trabalhista nºs. 1275.2002.022.03.00-1 e 845-2003-105-03-0-0. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (fls. 425/430)

Em suas razões recursais, sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. (fls. 431/438)

Contrarrazões às fls. 442/445.

É o relatório.

Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, haja vista a sentença de procedência do pedido formulado em face da Fazenda Nacional, em demanda cujo valor excede 60 (sessenta) salários mínimos.

Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, vez que possuem natureza jurídica indenizatória.

Nesse sentido, confirmam-se a jurisprudência do STJ, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS – NATUREZA INDENIZATÓRIA.

'Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ' (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). **Recurso especial improvido'** (REsp 1.090.283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008).

'TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária.

2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; REsp 782.587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663.396/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; AgRg no REsp 644.289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; REsp 651.899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004).

3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1.024.188/PR, DJ 28/04/2008).

4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.025.858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1.037.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006.*
6. *Recurso especial desprovido (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/11/2008).*

No mesmo diapasão: REsp 1.163.450/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 02/06/2010.

Por estas razões, **nego provimento** à apelação. Sentença mantida. É como voto".

Como visto acima, de forma clara e suficientemente fundamentada, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com os precedentes jurisprudenciais do STJ, citados no voto condutor do acórdão recorrido.

Impende salientar que **a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, os EDcl no REsp 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão de contrato de trabalho, conforme a ementa abaixo transcrita:**

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido" (STJ, EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2011).

No presente caso, é fato incontroverso nos autos que, após a rescisão do contrato de trabalho, a contribuinte autora desta Ação de Repetição de Indébito, qualificada, na petição inicial, como aposentada, recebeu juros moratórios, devidos, por sua ex-empregadora (a sociedade empresária Telemar Norte Leste S/A), em decorrência do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas, verbas estas reconhecidas, judicialmente, nas reclamações trabalhistas mencionadas na inicial e no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

Assim, por ser incontroverso, nos autos, que os juros moratórios foram pagos em contexto de rescisão de contrato de trabalho, sobre eles não incide Imposto de Renda, independentemente da natureza salarial de algumas parcelas principais, cujo pagamento extemporâneo ensejou o recebimento de tais juros, que, por sua vez, possuem natureza indenizatória.

Por não ser necessário o pronunciamento judicial sobre a natureza das verbas principais recebidas, diante das circunstâncias fáticas incontroversas nos autos, mostra-se improcedente a alegação de que, ao rejeitar os Embargos de Declaração, o Tribunal de origem teria contrariado o art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0130975-7

AgRg no
REsp 1.536.449 /
MG

Números Origem: 00374082320114013800 374082320114013800

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOLANGE DE ANDRADE MAGALHAES BERNARDES
ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES
CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOLANGE DE ANDRADE MAGALHAES BERNARDES
ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES
CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.